

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Processo nº** 59500.001653/2017-74

**Pregão Eletrônico nº** 28/2017

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de Videoconferência, distribuídos em 5 (cinco) itens, conforme discriminado no item 1.1 do Edital e disputado em lote único, para uso na Sede da Codevasf, Brasília/DF.

**RECORRENTE 1:** MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 06.277.077/0001-90

**RECORRENTE 2:** VBR DO BRASIL LTDA - ME – CNPJ Nº 13.791.650/0002-25

**RECORRIDA:** INNOVO TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 14.590.188/0001-80

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RELATÓRIO**

As licitantes MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA e VBR DO BRASIL LTDA - ME, inscritas sob o CNPJ/MF nº 06.277.077/0001-90 e 13.791.650/0002-25, respectivamente, impetraram tempestivamente recursos administrativos, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 14.590.188/0001-80.

As recorrentes apresentaram durante o certame licitatório manifestação de intenção de recurso, transcritas a seguir:

**Motivo Intenção MAHVLA TELECOMM:** *“Manifestamos intenção de recurso contra a empresa INNOVO, pois não apresentou a documentação solicitada no item 19 do Anexo I e não atendeu os subitens 4 e 11 da alínea “A” do item 1 – Grupo I - Especificações Técnicas do Anexo I. Respeitando as fases procedimentais, lembramos que o mérito do recurso só deve ser avaliado a partir da peça recursal e tolher esse direito contraria os princípios do art. 5º do Dec. 5450/05, do art. 4º do Anexo I Dec. 3555/00 e do art. 3º da Lei 8666/93.”*

**Motivo Intenção VBR DO BRASIL:** *“Declaramos nossa intenção de recursos por entender que o licitante Innovo Tecnologia Ltda não atende aos requisitos do edital. Entre outros, podemos citar os seguintes pontos: 1) Está oferecendo solução de streaming de video do fabricante Vbrick, apesar de informar que toda a solução é da Cisco. 2) O licitante não apresenta experiência em streaming de video através do atestado de capacidade técnica. O recurso apresentará as bases e detalhes no momento oportuno.”*

Considerando o que consta do Decreto 5450/2005, que regulamenta a modalidade licitatória Pregão Eletrônico:

**“Art. 26”.** *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)*

E com base no item 11 do Edital e subitens respectivos:

*“Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005).”*

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

O recurso administrativo foi interposto em 07/12/2017, endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, designado pela Decisão nº. 1177/2017 de 13/7/2017.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **RECURSO 1 - MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA**

O recurso (fls. 264-266) interposto pela empresa MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.277.077/0001-90, contra o resultado do **Pregão Eletrônico nº 28/2017**, aponta algumas situações, que segundo ela, ensejaria a desclassificação da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 14.590.188/0001-80:

[...]

- 1) (...) *“após a devida análise técnica destes documentos, verificou-se que a Empresa falhou em comprovar diversos itens do Edital, quais sejam, o item 19, do Anexo I; o subitem 4, alínea “A”, do Item I – Grupo I - Especificações Técnicas do Anexo I; e o subitem 11 da alínea “A” do Item I – Grupo I - Especificações Técnicas do Anexo I.” (...)*

- 1.1) (...) *“Ora, ao compulsar a documentação da Recorrida, fica clara a ausência das exigências estipuladas acima, uma vez que a empresa NÃO APRESENTOU qualquer manual ou datasheet para avaliação técnica da solução apresentada. O descuido da Recorrida foi tão grande, que esta sequer produziu qualquer declaração ou mesmo a Certificação de Produção livre de compostos danosos (RoHS). Essa violação, POR SI SÓ, JÁ ENSEJARIA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA! Não obstante, durante a fase de aceitação, o pregoeiro solicitou à Recorrida que especificasse detalhadamente o material ofertado em sua proposta, uma vez que tais informações não teriam ficado claras no documento enviado pela Innovo. (...) mesmo mediante o requerimento direto do Pregoeiro, a proponente apenas incluiu em sua proposta os part numbers, descrições e quantitativos, apresentando documentos NOVOS, que deveriam ter feito parte da proposta enviada originalmente e que sequer atenderam ao que foi requisitado pelo Douto Pregoeiro.” (...)*

- 1.2) (...) *“Outro ponto que não foi atendido pela documentação da Recorrida foi o subitem 4, da alínea A do Item 1, referente às Especificações Técnicas do Anexo I como a Virtual Appliance da Unidade de Controle Multiponto (MCU) composta por Software da Unidade de Controle Multiponto (MCU), contemplando travessia de firewall, gerenciamento, gatekeeper, gravador, streaming por vídeo multicast e licenciamento para vídeo chamada por aplicativos e navegador Web. Está claro na especificação do*

*requisito, que a solução ofertada deve possuir sistema de licenciamento flutuante, para serem usadas por qualquer usuário. No entanto, na resposta ao questionamento do pregoeiro, a recorrida, deixa claro que as licenças da solução ofertada são associadas a usuários específicos, definidos previamente, sendo que determinado usuário deve obrigatoriamente participar da videoconferência para poder habilitar a mesma. A própria resposta da recorrida já corrobora que o modelo de licenciamento ofertado não atende ao requisito claramente definido na alínea 4, que define que a solução ofertada deve possuir as licenças do tipo core em modo flutuante e perpétua, necessárias para permitir as 60 conexões simultâneas, ou seja, disponíveis na solução central da videoconferência, PODENDO SER UTILIZADA POR QUALQUER USUÁRIO.” (...)*

*1.3 (...) “a Recorrida deveria ter apresentado as seguintes informações: “11. Espaço para armazenamento em ‘storage’, deve ser informado pela licitante a quantidade de armazenamento necessária para um total de 720 horas de gravação; Acontece que, assim como os demais itens suscitados no presente Recurso, a Recorrida deixou de informar o espaço para armazenamento em storage, que não consta em lugar algum de sua proposta, ou mesmo em sua documentação de habilitação.” (...)*

*2) (...) “a Empresa Recorrida se limitou a anexar documentos que deveriam ter constado em sua proposta, como os part-numbers, descrições e quantitativos. Ou seja, não somente deixou de apresentar e atender à diversas exigências do Edital, como incluiu NOVO documento à uma proposta já enviada, aniquilando os ditames do Edital e da Lei 8.666/93. POR TAL MOTIVO, DEVE SER DESCLASSIFICADA DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.” (...)*

*2.1) (...) “Nesse sentido - especificamente no que tange ao objeto deste recurso, a Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/o do saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. TAL FATO SOMENTE SE AGRAVA, QUANDO VERIFICA-SE QUE MESMO COM ESTA INFIEL OPORTUNIDADE, A RECORRIDA AINDA DEIXOU DE ATENDER AOS DITAMES EDITALÍCIOS! Ou seja, não somente apresentou documentos que DEVERIAM ter constado em sua proposta, como ainda, ao fazê-lo, falhou em atender às exigências do Edital. (...) Neste contexto, verifica-se que o Pregoeiro não agiu com inteiro amparo do Edital, dado que a empresa Recorrida não logrou êxito em comprovar possuir condições mínimas de habilitação, ainda tentando fazer isso posteriormente à apresentação de sua proposta, através de diligência sem ter enviado quaisquer documentação técnica da solução, o que é estritamente vedado, conforme se demonstrou.” (...)*

**Em resumo, a Recorrente requer a inabilitação e desclassificação da Recorrida INNOVO TECNOLOGIA LTDA, em face da não apresentação dos documentos exigidos pelo item 1, Alínea “A”, subitens 4 e 11 e o item 19, e seus subitens, em clara violação ao Edital e as Leis que permeiam a Administração e processo Licitatório.**

## **RECURSO 2 - VBR DO BRASIL LTDA - ME**

Enquanto que o recurso (fls. 268) interposto pela empresa VBR DO BRASIL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 13.791.650/0002-25, contra o resultado do **Pregão Eletrônico nº 28/2017**, aponta duas situações, que

segundo ela, ensejaria a desclassificação da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 14.590.188/0001-80, quais sejam:

[...]

1) (...) *“A Innovo Tecnologia Ltda (Recorrida) informa no último parágrafo de sua proposta que “Todos os itens ofertados, exceto a TV, são do fabricante Cisco Systems, sediado nos Estados Unidos – 170 West Tasman Drive, San Jose, CA 95134.”*

1.1) (...) *“Contudo, na mesma documentação é possível observar no detalhamento da lista de material utilizado que para a solução de streaming a recorrida oferece “Virtual appliance de Portal WEB e servidor Streaming R-VBRICK-USER-SP”. Ora, a Vbrick é um fabricante diferente de Cisco System, ao contrário do que afirma a recorrida. Como é possível verificar em [www.vbrick.com](http://www.vbrick.com), a Vbrick possui marca, sede, e atividade própria. Ocorre que no item 5.2 do Anexo I, o órgão deixa claro: “A justificativa, do agrupamento de itens deste processo licitatório, encontra-se detalhada no item 1.2 do Anexo I – Especificações técnicas. Conforme explicado a aquisição por item impossibilita a exigência de compatibilidade de todos os componentes da solução, haja vista também, a consideração do suporte do fabricante dos itens, sendo um único suporte para toda a solução. Portanto, a licitação por lote se mostra como a única opção apta a contornar esse inconveniente.” Está claro que ao ofertar a solução envolvendo 02 (dois) fabricantes distintos, a recorrida leva ao órgão o “inconveniente” de não ter um único suporte para toda a solução, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (...)*

2) (...) *“O atestado de capacidade técnica demonstra que a Innovo Tecnologia Ltda (recorrida) não apresenta experiência comprovada no fornecimento de solução de Streaming de vídeo. O atestado apresenta apenas entrega de solução de gravação (Cisco Meeting Server (CMS) Recording), o que é uma solução muito diferente do Streaming. Uma vez que o streaming de vídeo exige conhecimento técnico superior ao da gravação (gerenciamento de banda e recursos, edição de canais, etc), este item se torna um agravante. Se é fato que a recorrida vai mesmo instalar uma solução de outro fabricante (Vbrick) para fazer o streaming, este item se torna ainda mais crítico, pois a integração entre a solução de dois fabricantes exigiria ainda mais conhecimento e “know-how”; o que não foi comprovado”.*

2.1) (...) *“Ora, o Anexo I do edital solicita que seja comprovado o fornecimento de pelo menos 50% do QUANTITAVIDO dos itens, mas deixa claro que todos os itens devem ser contemplados, conforme item 16.3.1: “O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser fornecido em nome do licitante, e ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a comprovação de que a Contratada tenha executado serviços e entregas compatíveis em quantidade e especificidade com o objeto licitado, documentos estes que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão; Será exigido, para a comprovação de execução de objeto equivalente ao deste Termo de Referência, que a licitante vencedora apresente documento que ateste o fornecimento e/ou execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos aqui previstos, conforme detalhado no Anexo I, considerando que o resultado que apresentar número fracionado será ajustado para cima;”(...)*

**Em resumo, a Recorrente requer que o recurso seja julgado procedente e a proposta da Innovo Tecnologia Ltda seja desclassificada.**

**DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 14.590.188/0001-80 apresentou contrarrazões (fls. 270-275) às alegações em exame. Em sua defesa, a Recorrida, em síntese, afirma que:

1) “A Recorrente MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. requereu a revisão da decisão a quo aduzindo, para tanto:

- a) Não atendimento ao item 19 do Termo de Referência;
- b) Não atendimento ao item 4, alínea “a” do Item I – Grupo I do Termo de Referência;
- c) Não atendimento ao subitem 11, alínea “a”, Item I – Grupo I do Termo de Referência;
- d) Violação ao instrumento convocatório e aos princípios licitatórios e constitucionais.

[...]

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA MAHVLA TELECOMM:**

1.1) “Aduz a Recorrente MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. que a vencedora da disputa não teria apresentado qualquer manual ou datasheet para avaliação técnica da solução apresentada, em desconformidade com o item 19 do Anexo I do Termo de Referência. Nos termos do item 9.10 do instrumento convocatório, a proposta de preços deve conter: **(transcrição literal do item 9.10 e alíneas do Edital)** Grifo nosso.”

1.2) Fica evidenciado que não existe nenhuma expressa menção à obrigatoriedade de transcrição dos termos e condições descritos no item 19 do Anexo I – Termo de Referência. Mesmo assim, durante a etapa de diligências, a Sra. Pregoeira, no uso de seus deveres e atribuições, determinou a apresentação de informações adicionais prontamente ofertadas pela vencedora da disputa. Respondidos os questionamentos formulados pela Comissão de Licitação, com apresentação dos esclarecimentos solicitados, a INNOVO TECNOLOGIA LTDA. atualizou sua proposta, incluindo informações técnicas que não implicaram qualquer alteração de preço, pagamento, prazo ou alteração dos produtos previamente ofertados, como determinado no subitem 9.12 do instrumento convocatório. Após a análise da Sra. Pregoeira e sua equipe técnica, a Comissão reputou suficientes os esclarecimentos e informações apresentadas. Mesmo assim, para que não reste qualquer dúvida a respeito da aptidão técnica da vencedora da disputa, em caráter complementar aos documentos já apresentados e considerados satisfatórios por esta D. Comissão, a vencedora da disputa apresenta, nesta oportunidade, o link de comprovação do atendimento ao item 19.2 do Anexo I – Termo de Referência (Certificação de produção livre de compostos danosos): <https://www.cisco.com/c/dam/en/us/td/docs/telepresence/endpoint/sx-series/tc7/administration-guide/sx10-administrator-guide-tc72.pdf> pág.112  
[https://www.cisco.com/c/dam/en/us/td/docs/telepresence/endpoint/quick-set-sx20/compliance\\_safety\\_guide/sx20\\_quick\\_set\\_rcsi\\_guide.pdf](https://www.cisco.com/c/dam/en/us/td/docs/telepresence/endpoint/quick-set-sx20/compliance_safety_guide/sx20_quick_set_rcsi_guide.pdf) pág.8

1.3) Não atendimento ao item 4, alínea “a” do Item I – Grupo I, do Termo de Referência. Não é o caso. As licenças fornecidas atendem plenamente aos requisitos do edital. Vejamos:

- As licenças fornecidas são do tipo core, controladas pelo sistema Core da solução de videoconferência;
- São flutuantes porque cada uma das 60 licenças fornecidas permite que o usuário possa estabelecer uma sessão de videoconferência de qualquer terminal codec e de qualquer dispositivo móvel, e
- são perpétuas, não existindo prazo para expirar.

Qualquer uma das 60 licenças fornecidas permitem 60 ou mais conexões simultâneas cada uma, desde que o hardware e o software do sistema core suporte tal volumetria, permitindo ser licenciada para qualquer usuário da companhia e, além disto, atribuído para qualquer terminal codec da solução fornecida, permitindo assim que o usuário possa ser beneficiado com esta licença de diferentes maneiras. Nessas condições, reputa-se atendido o disposto item 4, alínea “a” do Item I – Grupo I, do Termo de Referência.

- 1.4) *Não atendimento ao subitem 11, alínea “a”, Item I – Grupo I do Termo de Referência. Ao dispor acerca do conteúdo da proposta, o já citado subitem 9.10 do instrumento convocatório não menciona o dever de informação do espaço de armazenamento informado no item 11 do Anexo I – Termo de Referência. Deveras. Como a solução ofertada não inclui o fornecimento de Hardware e Armazenamento (o escopo exigido para esse item envolve somente o licenciamento – softwares), a informação é necessária à CODEVASF apenas por ocasião da alocação de recursos computacionais para a instalação desses softwares. Nessas condições, o momento oportuno para que essa informação seja transmitida à CODEVASF coincide com o planejamento da implantação dos produtos fornecidos. A eventual ausência desta informação nesta oportunidade não gera qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, tampouco implica em qualquer alteração do escopo informado pela INNOVO.*
- 1.5) *Violação ao instrumento convocatório e aos princípios licitatórios e constitucionais. Não é o caso. Em primeiro lugar, já restou demonstrado pela análise do teor dos atestados apresentados que a INNOVO TECNOLOGIA LTDA. é apta para o desempenho do objeto contratual. Além disso, o princípio da vinculação do instrumento convocatório deve ser sopesado com o princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, aliás, ainda que não se reputasse cristalina a experiência anterior da vencedora da disputa por meio da análise literal dos atestados E documentos apresentados – e é – a eventual dúvida ou obscuridade das atestações poderia ser sanada por meio de pequeno esforço interpretativo. (...) licitação não é competição para identificar o melhor colecionador de papéis. Cada exigência, cada elemento integrado ao diploma legal e empregado num edital de licitação visa ao atendimento de uma finalidade real, concreta, efetiva, uma substância, uma segurança ou condição subjetiva do candidato, da qual a Administração Pública reputou importante se cercar. Por fim, não se pode olvidar que as formalidades concernentes ao procedimento licitatório devem estar pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, deste modo, decisões que extrapolem os limites toleráveis da atuação que se espera da Administração Pública para a satisfação do interesse público.*
- 1.6) *Nesse sentido, resta claro que a habilitação e declaração da INNOVO TECNOLOGIA LTDA. como vencedora da disputa se deu adequadamente, em especial, porque a sua proposta, sem qualquer dúvida, constitui a que representa melhor vantagem para a Administração Pública.*

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA VBR DO BRASIL LTDA.**

- 2) *A Recorrente VBR DO BRASIL LTDA., a seu turno, requereu a procedência do recurso e a desclassificação da proposta da INNOVO TECNOLOGIA LTDA., narrando que:*
- a) A INNOVO informa no último parágrafo de sua proposta que “Todos os itens ofertados, exceto a TC, são do fabricante Cisco Systems, sediado nos Estados Unidos – 170 West Tasman Drive, San José, CA 95134”;*
  - b) Na mesma documentação é possível observar no detalhamento da lista de material utilizado que para a solução de streaming a recorrida oferece “Virtual appliance de Portal WEB e servidor Streaming R-VBRICK-USER-SP”;*
  - c) A Vbrick é um fabricante diferente da Cisco Systems;*
  - d) Ao ofertar a solução envolvendo 02 (dois) fabricantes distintos, a recorrida leva ao Poder Público o inconveniente de não ter um único suporte para toda a solução, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;*
  - e) O atestado de capacidade técnica demonstra que a INNOVO não apresenta experiência comprovada no fornecimento de solução de Streaming de vídeo. O atestado apresenta apenas entrega de solução de gravação (Cisco Meeting Server CMS) Recording), o que é uma solução muito diferente de Streaming.*
- 2.1) *Considerações atinentes ao fabricante dos itens ofertados na proposta comercial. O primeiro questionamento apresentado pela Recorrente VBR DO BRASIL LTDA. diz respeito ao(s) fabricante(s) dos itens ofertados. No seu entender, a INNOVO TECNOLOGIA LTDA. informa que todos os itens ofertados (exceto a TV) seriam do fabricante Cysco Systems, quando, na verdade, o equipamento “Virtual appliance*

*de Portal WEB e servidor Streaming R-VBRICK-USER-SP” é fabricado pela Vbrick, que é distinto da Cisco System. A solução de Portal WEB e Streaming está sendo ofertada de maneira integrada com o core da solução de videoconferência, onde a função de gravação é um dos subsistemas do core no qual trabalha em conjunto com os subsistemas de portal web e streaming. O subsistema de Portal WEB e Streaming ofertado é desenvolvida pela empresa Vbrick, porém, através de parcerias tecnológicas, conhecidas como OEM (traduzido ao português: Fabricante do Equipamento Original). Esta solução é totalmente fornecida e suportada pelo fabricante Cisco Systems, conforme exposto no “datasheet” no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/video/digital-media-manager/datasheet-c78-734273.html?dtid=ossdc00028>*

3

*Por conseguinte, reafirma-se que o suporte para toda a solução será único, através do fabricante Cisco Systems em pleno atendimento ao exigido no item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência.*

2.2) *Comprovação de experiência anterior no fornecimento de solução Streaming de vídeo. A derradeira objeção consignada pela VBR DO BRASIL LTDA. diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora da disputa. A seu ver, o documento apresenta apenas entrega de solução de gravação, o que é muito diferente da solução de Streaming. Vejamos. Os itens de fornecimento constantes no edital são:*

*1) Virtual Appliance da Unidade de Controle Multiponto;*

*2) Codec Tipo I;*

*3) Codec Tipo II*

*4) Serviços de Instalação;*

*5) Serviços de Atualização e Suporte Técnico.*

*A solução de streaming é um subitem de fornecimento que faz parte do item 1 – Virtual Appliance da Unidade de Controle Multiponto. O atestado apresentado pela INNOVO TECNOLOGIA LTDA. contempla, conforme indicado pela própria Recorrente, o fornecimento, entre outros, do produto Cisco Meeting Server. Embora a Recorrente informe que tal produto é somente uma solução de gravação, mister reconhecer que a informação é fruto do seu desconhecimento em relação ao produto. A solução Cisco Meeting Server também inclui solução para streaming conforme indicado no “datasheet” do produto, localizado no sítio da Internet:*

*<https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/conferencing/meeting-server/datasheet-c78-737519.pdf> (página 5).*

*Cabe ressaltar que a exigência de atestado visa a apresentação de capacidade de fornecimento em soluções similares. A Recorrente, em evidente inconformismo, exige que o atestado apresentado contemple os mesmos produtos ofertados, o que é evidentemente exagerado e sem qualquer amparo legal.*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da proposta e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos Arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

É de conhecimento público que os requisitos de aceitação e habilitação na licitação são definidos pelo edital regulador do certame.

Desta feita, instada a se manifestar sobre a proposta da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA, em que foi aceita e habilitada, e quanto aos recursos impetrados, a área técnica (AE/GTI/UGT) concluiu, mediante despacho fundamentado (fls. 278-283), quanto:

- 1) ao recurso interposto pela empresa '**MAHVLA TELECOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**':

*"(...) As alegações arguidas pela recorrente não procedem à luz das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência/Especificações Técnicas, senão vejamos:*

*Referente ao **subitem 4, alínea "A", do item I – Grupo I**, do Termo de Referência, as 60 licenças fornecidas pela empresa vencedora estão em conformidade com o estabelecido no edital e termo de referência e anexos. São licenças do tipo core, controladas pelo sistema core da solução. Pelo licenciamento ofertado pela vencedora, há condições de realizar sessões de videoconferência de qualquer equipamento. As licenças possibilitam 60 conexões simultâneas com uso para qualquer usuário e não expiram, sendo perpétuas.*

*Referente ao **subitem 11, alínea A, do item I – Grupo I**, do Termo de Referência, por não incluir o fornecimento de hardware e armazenamento pela contratada, a informação será necessária somente no momento da alocação dos recursos computacionais que permitirão a instalação dos softwares de licenciamento envolvidos nesse escopo. Essa cronologia será no momento que a Codevasf estabelecer o planejamento para execução da implantação dos produtos fornecidos." (...)*

- 2) ao recurso interposto pela empresa '**VBR DO BRASIL LTDA – ME**':

*"(...) Não há nada no edital e seus anexos versando sobre o impedimento da solução ser composta por mais de um fabricante distinto. Logo, a solução, que visa atender as necessidades da Contratante, não se restringe em nenhum momento a ser de um único fabricante em sua composição no todo, e sim, de um único fornecedor, quando se opta pela contratação por lote único. Isso se justifica, pois facilita a gestão contratual, diminuindo complexidade e esforço para desempenhar tal atividade por haver somente um único canal de contato, sendo este o responsável para sanar quaisquer dúvidas, solicitações ou problemas que venham a ocorrer durante a vigência contratual. Vale ressaltar que a solução de Portal Web e Streaming ofertada pela vencedora é integrada com o conjunto da solução de videoconferência, sendo fornecida e suportada integralmente pela Cisco Systems, conforme descrito no datasheet desse fabricante através do link: <https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/video/digital-media-manager/datasheet-c78-734273.html?dtid=osscdc000283> (...)"*

Insta consignar que o Parecer Técnico em assessoramento ao pregoeiro está disponível no site da Codevasf. Ademais, tendo por base o próprio Edital que ditou as regras do presente certame, vide subitens transcritos a seguir:

*“9.5. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”*

*“9.6. Também será desclassificada a proposta que, após a diligência, não justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.”*

*“9.7. No julgamento das propostas o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).”*

As dúvidas suscitadas durante o julgamento foram devidamente esclarecidas pela empresa vencedora, consoante diligências formuladas pelo Pregoeiro com base no subitem 9.5. do Edital.

A aferição da qualificação técnica da empresa vencedora foi criteriosamente analisada pelo Pregoeiro e sua equipe técnica de apoio não havendo infringência às regras editalícias.

*“21.6. O não atendimento a exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que, a critério do Pregoeiro, **seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.**” (grifo nosso)*

Enquanto que o subitem 19.3. do Termo de Referência estabelece, ainda, que:

*“Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na internet do fabricante acompanhados do endereço do site. **Em caso de dúvidas, o corpo técnico do órgão poderá solicitar à licitante vencedora diligência sobre documentos de origem dúbia.**” (grifo nosso)*

**Portanto, é facultada ainda à Administração até a assinatura do contrato a solicitação ao licitante vencedor de informações complementares visando à devida instrução do processo para fins de contratação.**

Além do que o acolhimento do recurso implica tão somente a invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento (subitem 11.3).

Aos apontamentos apresentados pelas Recorrentes, a Recorrida justificou nas contrarrazões, conforme consta transcrito neste documento em item anterior – DAS CONTRARRAZÕES.

Por todo o exposto, **foi negado provimento** aos recursos das empresas MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA

E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA e VBR DO BRASIL LTDA - ME, e **mantida a habilitação** da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA.

Deste modo, com base no item 12 e subitens respectivos do Edital a homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente e só poderá ser realizada depois da adjudicação do item ao proponente vencedor pelo Pregoeiro, ou, **quando houver recurso**, pela própria autoridade competente.

#### **DA DECISÃO**

Destarte, amparado pelo parecer técnico exarado pela área técnica da Codevasf, **nego provimento** no mérito aos recursos impetrados e, conseqüentemente, **mantenho a habilitação** da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA.

Assim submeto a decisão à autoridade competente, conforme inciso VII, art. 11, do Decreto 5.450/2005.

À consideração superior.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017.

**CLEIDE COSTA DE SOUZA**  
Pregoeiro  
Decisão 1177 de 13/07/2017  
Pregão 28/2017